



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

PAUTA RESUMO DA 234ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

1. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003447/2020-15

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*;

Representados: CMJ Comércio de Veículos Ltda., Mais Distribuidora de Veículos S.A., Service Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Automec Comercial de Veículos Ltda., Tempo Automóveis e Peças Ltda., Andreta Motors Ltda. e Auguri Comércio e Serviços Automotivos Eireli;

Advogados: Michelle Sobreira Ricciardi Rosa, Cristiano Diogo de Faria, Elayne Lopes Lourenco Mustefaga, Nayara Firmes Caixeta, Priscila Fioratti, Victor Daher, Arusca Kelly Candido, Juliana Dias Valerio, Luiz Alberto Lazineo, Ricardo Alberto Lazineo, Rogerio Martins de Oliveira, Victor Oliveira Cotta e outros;

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Síntese do Caso: Trata-se de APAC com o objetivo de apurar, Operação consumada antes da notificação e apreciação pelo Cade entre a empresa CMJ Comércio de Veículos Ltda. e do seu grupo econômico, Grupo Dahruj que por meio de petição enviada ao Cade, apontou 10 (dez) operações realizadas pelo grupo nos últimos 5 (cinco) anos e solicitou prazo de 30 dias para apresentar ao Cade "os formulários dos atos de concentração relativos às transações mencionadas" (formulário de notificação). Ressalta-se que apenas uma operação foi notificada dentro do prazo solicitado, a saber: o Ato de Concentração nº 08700.001224/2020-13 (Requerentes: Super CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. e Sansul Paulista Distribuidora de Veículos Ltda.).

A SG **concluiu** por meio da Nota Técnica nº 18/2023 ([1276317](#)) que houve consumação da Operação CDMD/Automec notificada no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.004097/2020-04, envolvendo as empresas CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. e Automec Comercial de Veículos Ltda.), e da Operação CDMD/Andreta notificada por meio do Ato de Concentração nº 08700.004063/2020-10, envolvendo as empresas Andreta Motors Ltda. e CMD Motors Ltda., estando em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, do art. 147, §2º, do Regimento Interno do Cade, caracterizando a prática de "*gun jumping*" nesses casos. As condutas apuradas no presente APAC se enquadram no inciso I do art. 1º da Resolução CADE nº 24/2019 (i.e., caracteriza-se em ato de concentração notificado e consumado antes de apreciados pelo CADE) e, nos termos do art. 5º, da Resolução 24/2019. Em relação às operações envolvendo as empresas Mais Distribuidora de Veículos S.A.; Service Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda.; Tempo Automóveis e Peças Ltda.; Auguri Comércio e Serviços Automotivos Eireli. e empresas do Grupo Dahruj (Operação CMJ/Mais Distribuidora; Operação Dahruj Motors/Service; Operação CMD/Tempo e Operações CMJ/Auguri - São Paulo, Guarulhos e Osasco); são atos de concentração que se enquadram no art. 88, incisos I e II, e art. 90, inciso II, ambos da Lei nº 12.529/2011, bem como na submetem inciso II do art. 1º da Resolução CADE nº 24/2019, tendo em vista que não foram devidamente notificados, sendo e consumados antes da apreciação prévia deste Conselho.

Na **222ª SOJ**, o processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro-Relator.

2. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.009227/2022-59

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - *ex officio*;

Representados: Cocamar Cooperativa Agroindustrial e Cooperativa Agropecuária Norte Paranaense;

Advogados: Gustavo Henrique Volpe Ferraz, Cintia Eliane Meyer e Luiz Guilherme Gama de Oliveira;

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Síntese do Caso: Trata-se de APAC com o objetivo de apurar, a incorporação total, pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial ("Cocamar" ou "Incorporadora"), dos ativos e passivos relativos às atividades da Cooperativa Agropecuária Norte Paranaense ("Coanorp" ou "Incorporada").

O acordo foi celebrado em 01 de novembro de 2022, contudo o Cade tomou conhecimento apenas em 21 de novembro de 2022, por meio de denúncia (SEI nº [1151206](#)).

A SG **concluiu** que a operação de incorporação da Coanorp pela Cocamar consubstancia um ato de concentração cuja obrigatoriedade de notificação prévia à sua consumação, perante este Conselho, fazia-se necessária, por preencher todos os requisitos legais para tal, inserindo-se na hipótese prevista no art. 1º, inciso II, da Resolução CADE nº 24/2019, "**atos de concentração não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011**".

Na **224ª SOJ**, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração do art. 88, §3º da Lei 12.529/2011 e determinou a notificação do Ato de Concentração em até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestada eventual sanção pecuniária até que haja decisão de mérito do Ato de Concentração, conforme o disposto no artigo 6º, Resolução CADE nº 24/2019, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

3. Processo Administrativo nº 08700.010979/2013-71

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - *Ex officio*;

Representados: Orion Eletric Corporation Ltda., Cheng Yuan Lin e Wen Jun Cheng;

Advogados: Sem advogados constituídos;

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

Impedido: **Conselheiro Diogo Thomson de Andrade**

Síntese do Caso: Trata-se PA que apura suposto cartel internacional com efeitos no Brasil entre fabricantes e vendedores de tubos para *Displays* coloridos (“CDTs”), no período de 1995 a 2007. O presente Processo Administrativo originou-se do desmembramento do Processo Administrativo nº 08012.010338/2009-99, em razão das dificuldades de efetivar a notificação internacional dos representados, pessoas sediadas no exterior e do comprometimento da duração razoável do processo.

A **SG**, por meio do Despacho SG nº 29/2023 (SEI [1325669](#)) com fundamento na Nota Técnica nº 90/2023 (SEI [1325152](#)), concluiu pela condenação dos representados, no termos dos arts. 20, incs. I e III c/c art. 21, incs. I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011.

A **PFE**, por meio do Parecer nº 26/2024 (SEI [1380917](#)) e o **MPF**, por meio do Parecer nº 14/2024 (SEI [1399434](#)) acompanharam a SG quanto à condenação de todos os representados. O **MPF** sugeriu em caso de **condenação**, a **ampla divulgação** da decisão, com a sua remessa aos potenciais interessados e/ou empresas privadas afetadas pela conduta anticompetitiva, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito.

Na **232ª SOJ**, o processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira-Relatora.

4. Processo Administrativo nº 08700.000335/2019-61

Representante: Governo do Estado da Bahia;

Advogado: Cristiane de Araújo Góes Magalhães;

Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia (Coopanest-BA);

Advogado: Adriano Argones Martins, Aristóteles Araújo Aguiar, Aline Azevedo Nunes, Ana Barbara Martins Costa, Fabio Follador Coelho e outros;

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

Impedido: **Conselheiro Diogo Thomson de Andrade**

Síntese do Caso: Trata-se de PA instaurado para investigação de possível cometimento de infração à ordem econômica por parte da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia – Coop anest-BA (doravante “Coopanest-BA” ou Representada).

A **SG**, por meio do Despacho SG nº 3/2023 (SEI [1305475](#)) com fundamento na Nota Técnica nº 17/ 2023 (SEI [1305466](#)), sugeriu o **Arquivamento**, pois ao analisar com atenção o teor da denúncia recebida, bem como os fatos e documentos acostados aos autos, incluindo o conteúdo das oitivas, conclui-se que não há provas incontestas do cometimento, pela Representada, de práticas ilícitas passíveis de enquadramento na Lei nº 12.529/2011.

A **PFE**, por meio do Parecer nº 33/2024 (SEI [1398536](#)) e o **MPF**, por meio do Parecer nº 15/2024 (SEI 1424147), acompanharam o entendimento da SG, manifestando-se pelo **Arquivamento**.

5. Processo Administrativo nº 08700.002070/2019-35

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*;

Representados: Akira Wada, Hideki Takasaki e Mitsuhiro Chiba;

Advogados: Sem advogados constituídos;

Relator: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior.

Impedido: **Conselheiro Diogo Thomson de Andrade**

Síntese do Caso:

A **SG**, por meio do Despacho SG nº xx/20xx (SEI) com fundamento na Nota Técnica nº xx/20xx (SEI), concluiu...

A **PFE**, por meio do Parecer nº xx/2024 (SEI) e o **MPF**, por meio do Parecer nº x/20xx (SEI),